

Decreto nº 10386 de 28 de setembro de 1987

REGULAMENTA a Lei nº 1084, de 3 dezembro de 1986, que concede pensão especial à viúva de servidor público acometida de moléstia grave bem como aos dependentes do servidor público falecido em acidentes de serviço, por moléstia profissional ou aposentado por invalidez.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/4.361/86, DECRETA:

PENSÃO ESPECIAL

Art. 1º - É assegurada pensão especial a:

I – viúva de servidor público acometida de moléstia grave;

II- viúva, filhos menores ou maiores que dependiam economicamente exclusivamente do servidor público falecido em virtude de :

- a) moléstia profissional;
- b) qualquer outro evento em razão do qual o servidor por invalidez;
- c) acidente de trabalho.

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - moléstia grave – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose – anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Pagot (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II – moléstia profissional – aquela que resulta da natureza e das condições do trabalho;

III – acidente de serviço – aquele ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário;

IV - remuneração – aquela a que o servidor público faria jus se estivesse em atividade, acrescida das gratificações e vantagens que recebia em caráter permanente;

V - viúva – a esposa do falecido ou sua companheiro, quando reconhecida pela legislação, quando reconhecida pela legislação previdenciária;

VI – economia própria – o recebimento de qualquer importância ou outro rendimento superior ao valor do menor vencimento pago pelo Estado, excetuada a pensão do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro –IPERJ.

VEDAÇÕES

Art. 3º - A pensão instituída nesta lei não é acumulável com qualquer outros proventos recebidos dos cofres públicos, nem será concedida à viúva que tenha economia própria.

Parágrafo único – Na hipótese de o beneficiário já receber pensão especial prevista em legislação específica, deverá prevalecer aquela que for mais favorável.

COTAS

Art. 4º - Havendo mais de um beneficiário da pensão, a cota será estabelecida de acordo com a legislação previdenciária.

ATUALIZAÇÃO

Art. 5º - Sempre que houver alteração, a qualquer título, inclusive decorrente de implantação de plano de Classificação de Cargo, dos padrões de vencimentos dos servidores públicos ativos, a pensão especial de que trata esta lei será automaticamente reajustada, computando-se toda e qualquer gratificação ou vantagem recebida em caráter permanente.

HABILITAÇÃO

Art. 6º - A habilitação ao benefício de que trata este Decreto será processada mediante requerimento dos interessados protocolizado no órgão próprio da Secretaria de Estado de Administração.

§ 1º - a comprovação dos fatos necessários à percepção da pensão especial far-se-á da seguinte forma:

I – moléstia grave – através de exame de saúde da viúva pelo Departamento de Perícias Médicas, providenciado pela secretaria de Estado de Administração;

II - moléstia profissional – através da apresentação do laudo que haja constatado a moléstia do ex-servidor, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas;

III - aposentadoria por invalidez – através do comprovante médico que tenha opinado pela aposentadoria por invalidez do servidor falecido:

IV - acidente de trabalho – através de sua comprovação, mediante minuciosas informações, inclusive, se for o caso, registros policiais ou particulares, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§2º - Todos os documentos necessários a essa habilitação estão isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

§3º - Recebida a documentação necessária e o laudo médico, quando for o caso, o processo será encaminhado ao órgão central de pessoal que indicará o padrão de vencimento do cargo efetivo que o funcionário ocupava na atividade.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - As despesas decorrentes da concessão e majoração da pensão especial, assim como as efetuadas pelo IPERJ para o respectivo processamento, correrão à conta da dotação própria do Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – O IPERJ comunicará mensalmente ao Tesouro do Estado o montante correspondente às despesas mencionadas, o qual promoverá, antes do início dos pagamentos, o repasse dos recursos financeiros necessários.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Art. 8º - As Secretarias de Estado de Administração e da Fazenda adotarão as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto.

VIGÊNCIA

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1987

W. MOREIRA FRANCO
ANTONIO CLÁUDIO ZOCLACZENSKI